

1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10540.000211/93-43.

ACÓRDÃO Nº. 107-1.584

Sessão de 14 de setembro de 1994

RECURSO Nº. 107163 - IRPJ - EX. 1989 A 1992.

RECORRENTE: DISVABE - DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDA : DRF/VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.

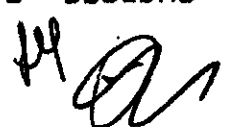
IRPJ-DESPESAS OPERACIONAIS - DEPRECIAÇÃO DE GARRAFAS E ENGRADADOS. Garrafas de vidro e engradados de plástico, conquanto devam ser registrados no ativo imobilizado, não perdem valor de uso, a não ser por quebras ou perdas, que autorizam sua baixa. Por conseguinte, são insuscetíveis de depreciação, notadamente porque, sendo de difícil identificação em face da constante movimentação entre distribuidores e fabricantes, torna-se impossível o controle das quotas e a definição do beneficiário do respectivo encargo.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DEPRECIAÇÃO Subsistindo a glosa das despesas de depreciação de engradados e garrafas, é incabível aceitar a respectiva correção monetária devedora.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Os juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária referente ao período de fevereiro a julho de 1991 são indevidos no cálculo do crédito tributário, posto que a Lei nº. 8.218/91 operou eficácia a partir do mês de agosto, não podendo os seus efeitos retrooperarem relativamente aos débitos já constituídos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISVABE - DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA.,



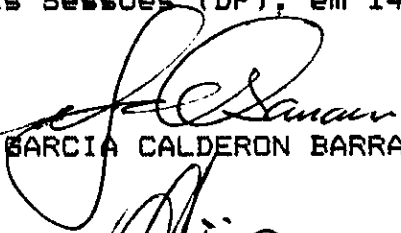
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

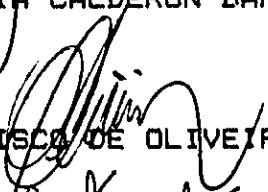
Processo nº. 10540/000.211/93-43

ACORDAO Nº. 107-1.584

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

VISTO EM

SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e NATANAEL MARTINS, sendo este último justificadamente.

3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10540.000211/93-43.

Acórdão nº 107-1.584

RECURSO Nº. 107163

RECORRENTE: DISVABE - DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDA : DRF/VITÓRIA DA CONQUISTA - BA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, a este Colegiado, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, relativamente à manutenção de exigência de crédito tributário consubstanciada no auto de infração de fls. 05/08.

A fiscalização considerou indedutíveis os encargos de depreciação de vasilhames e engradados, ao fundamento de que tais bens não perdem de valor com o tempo, devendo, ao contrário, serem baixados por quebras, e glosou tais despesas durante os períodos-base de 1988 a 1991, com base nos artigos 154, 155, 157, 198 e 387 combinado com 676, ambos do RIR/80.

Acresceu ao lucro real o valor referente ao prejuízo apurado pela fiscalizada em decorrência da quebra de vasilhames com a perda do líquido, por falta de comprovação da efetiva ocorrência, no período-base de 1990, com fundamento no artigo 387, I, do RIR/80.

Glosou a correção monetária devedora calculada sobre as quotas de depreciação acumulada consideradas indedutíveis como acima descrito, relativamente aos mesmos períodos, com fundamento nos artigos 154, 155, 157, 347 e 387 c/c 676 do RIR/80.

Em razão da existência de prejuízos fiscais do período-base de 1991, foram os mesmos compensados com parte da matéria tributável apurada de ofício.

A impugnação encontra-se às fls. 54/61.

Síntese de suas razões:

1. respeitando o limite de vida útil, de 5 anos, calculou a depreciação sobre engradados e vasilhames, bens integrantes de seu ativo permanente, com fundamento nos artigos 198 a 202 do RIR/80, cujos valores foram computados como dedutíveis na apuração



Serviço Público Federal
Acórdão nº.107-1.584

- Processo nº. 10540.000211/93-43.

do lucro real dos exercícios, procedendo à correção monetária correspondente, que majorou o saldo devedor de correção monetária do balanço. Quando das baixas por vendas ou quebras, contabilizou os valores a crédito da conta ativa correspondente, tendo em contrapartida ganho de capital, e consequentemente processando-se a reversão das depreciações correspondentes à conta de resultado;

2. face à contraditória descrição dos fatos no auto de infração, indaga o que deve ser deduzido na apuração do lucro real: depreciações de acordo com os arts. 198 a 202 do RIR e eventuais resultados negativos na apuração de ganhos de capital quando das baixas por quebra ou venda, ou apenas as baixas por quebras considerando-se a pretensão incabível dos autuantes, segundo os quais vasilhames e engradados 'não perdem o valor com o tempo de uso';

3. o dispositivo legal fulmina por si só a pretensão fiscal quanto à glosa das cotas de depreciação e sua correção monetária (após transcrever o artigo 199 do RIR);

4. faz juntada de documentos expedidos pelas pessoas jurídicas citadas, que comprovam as desvalorizações de garrafas e engradados, pelo uso, que têm origem no desgaste em razão do fechamento e abertura dos referidos recipientes, durante os engarrafamentos na fábrica, e no consumo, afunilando os bocais e achatando as garrafas, impedindo a vedação eficiente, e também pelos atritos no manuseio, que causam traços na parte externa tornando-se foscas, motivos pelos quais os vasilhames são refugados pelos fabricantes de cervejas e refrigerantes;

5. os engradados sofrem desgastes nos encaixes das bases e dilatação das bordas superiores, dificultando o empilhamento e são refugados igualmente pelos fabricantes de bebidas;

6. tais fatores justificam a perda de utilização plena dos bens e dedução das depreciações, posto que, em decorrência de tais circunstâncias, referidos bens não mantêm com o uso o mesmo valor de mercado, como questionam os autuantes;

7. tendo recorrido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão de autuação que lhe fora imposta por Fiscais da mesma DRF, relativamente ao processo nº. 10540.000130/89-67, obteve provimento através do Ac. 103-10.073/90 (anexo), cuja ementa transcreve, destacando excerto do voto do Relator;



8. os autuantes exacerbaram-se ao fazer a glosa das depreciações e sua correção monetária, e mais ainda ao considerar que bens feitos de plástico e vidro não perdem de valor com o uso;

9. as baixas de vasilhames e garrafeiras foram efetuadas através de documentação idônea, cujos lançamentos estão respaldados pelos documentos que relaciona e que anexa, os quais fazem prova da obtenção dos prejuízos, havendo baixas por doação promocional conforme nota fiscal também em anexo;

10. as depreciações dos bens baixados no valor de Cr\$ 2.696,06 foram revertidas a lucros no ano-base de 1990, o que ocorreu no caso de perdas por quebras e também por doações.

Por fim, requer a realização de perícia técnica, para comprovação dos alegados desgastes, para tanto apresentando os quesitos a serem respondidos.

Após breve resumo conclusivo, requer que o feito seja julgado improcedente.

Através da informação fiscal de fls. 110, prestada por um dos autores do feito, foi sugerida a realização de diligência a fim de se obter informações e documentos conforme a seguir descrito, o que foi acatado pela autoridade julgadora:

1. demonstrar, de forma pormenorizada e juntando os elementos de controle, a forma como é feita a identificação dos vasilhames e engradados que saem da empresa com destino ao fabricante, bem como daqueles que saem do fabricante com destino à empresa;
2. esclarecer, juntando a devida documentação, se os vasilhames que partem da empresa com destino à fábrica são os mesmos que retornam;
3. repetir os itens acima considerando-se, agora, os vasilhames e engradados que partem da empresa e retornam dos clientes da mesma.

As fls. 118/119 constam as respostas aos quesitos acima:



1. a empresa não possui fichas de identificação de vasilhames e engradados. O controle é feito pelo fabricante, quando da remessa para engarrafamento do líquido, quando são verificadas as condições de uso das garrafas e o estado físico dos engradados de sua propriedade, bem como a segurança para a comercialização do líquido, ou seja, a inexistência de defeitos, tais como garrafas achatadas, riscadas, opalizadas, engradados defeituosos, se os mesmos são aceitos para engarrafamento. De modo contrário são retidos e devolvidos como impróprios no emprego da comercialização de cervejas e refrigerantes. Os bens refugados são então desativados e negociados a preços inferiores ao custo de mercado e destinados para outros fins. A documentação relativa à conferência pela fábrica foi anexada à impugnação;
2. os referidos bens remetidos aos fabricantes são devolvidos com o líquido, para revenda, salvo os refugados conforme item anterior, que retornam vazios. A documentação relativa a tais operações são as notas fiscais de remessas de tais bens e notas fiscais de remessa do líquido, emitidas pela fábrica, que em razão do volume deixam de ser exibidas, mas se encontram em seus arquivos, para exame;
3. em razão da limitação de atuação de venda e considerando-se que é a única concessionária dos produtos Brahma na região delimitada, tal condição assegura a impossibilidade do reconhecimento de vasilhames e engradados de propriedade de terceiros na distribuição aos clientes. A logomarca de engradados e garrafas fantasias impedem o recebimento destes bens de outros revendedores de bebidas similares. Para comprovar ser a única revendedora junta o contrato de outorga de concessão.

Em razão dos esclarecimentos acima e das razões oferecidas na impugnação, o Sr. Fiscal autuante, em alentada informação às fls. 112 a 117, sugeriu a manutenção parcial da exigência, para restabelecer o valor da baixa ocorrida em virtude da perda de vasilhames e líquido. Quanto à glosa da depreciação e de sua correção

Serviço Público Federal
Acórdão nº.107-1.584

- Processo nº. 10540.000211/93-43.

monetária, salienta que a falta de identificação dos engradados e vasilhames, em razão da constante movimentação entre a empresa, o fabricante e os consumidores, dificulta a comprovação de que são os adquiridos dos fabricantes, impedindo a sua depreciação por não se conhecer seu tempo de uso, os quais não perdem de valor com o tempo, sendo lógico admitir-se a sua baixa por quebras. Menciona e comenta o Ac. 103-12.075/92, segundo o qual descabe a depreciação de tais bens. Discorda com o julgado anexado em cópia pela impugnante, que diz tratar-se de enfoque diverso, e com o pedido de realização de perícia, por considerar que os autos contêm elementos suficientes para a formação da convicção que norteou a ação fiscal.

O julgador "a quo", ao julgar a lide (fls. 125 a 134) decidiu com base nos mesmos fundamentos expostos na informação fiscal, destacando que o Acórdão referido pela impugnante não se ajusta ao caso em tela por não afastar a convicção de que tais bens são fungíveis e, por conseguinte, não são aptos a serem depreciados, cujo enfoque abordou apenas o direito à depreciação de bens do ativo permanente erroneamente classificados no ativo circulante (engradados e vasilhames), não indagando, contudo, se a depreciação era dedutível, pois se tratava de bens fungíveis, que não perdem de valor com o uso. Menciona, também, o Acórdão a que se referiu a informação fiscal, que negou provimento ao recurso em questão semelhante ao caso em tela.

Síntese das razões de apelo (fls.140 a 142):

1. é revendedora exclusiva de cervejas e refrigerantes na sua região, tendo adquirido, para o exercício de suas atividades, garrafas e garrafeiras, e as registrado no ativo permanente, procedendo à depreciação à taxa de 20% ao ano e à reversão das depreciações por ocasião das baixas por quebra ou venda, quando apura ganho ou perda de capital, cujo procedimento abrange ainda a correção monetária das cotas de depreciações. Estas foram efetivadas com base no artigo 199 do RIR/80, que explicita esse direito, cujas vendas não alcançam tais bens;

2. tendo impugnado a exigência o julgador de primeira instância, em relatório de gritante parcialidade, a manteve sob a alegação de que tais bens não desvalorizam com o uso, são bens fungíveis e por ser impossível a determinação de seu prazo de vida útil devem ser levados à conta de resultado por ocasião do registros das quebras;

3. segundo inúmeros acórdãos deste Conselho, como por exemplo o de no. 101-74.878/83, bens materiais duráveis, com vida útil superior a um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, devem ser imobilizados, para que sejam depreciados durante o tempo em que prestam utilidade, como lonas e encerados de proteção a veículos, máquinas debulhadoras de milho, balança reformada e display de propaganda. No mesmo sentido o Ac. 103-9.981/90, referente a ferramentas, as quais, embora devam ser imobilizadas, poderão ser lançadas diretamente à conta de despesas operacionais se adquiridas para emprego em determinada obra e se consomem durante seu uso, ou que têm prazo de vida útil inferior a um ano;

4. portanto, se considerado correto o raciocínio do julgador de primeira instância, de que garrafeiras de plástico e garrafas de vidro são bens fungíveis de vida útil indeterminada, as importâncias despendidas com tais bens deveriam ser registradas à conta de despesas operacionais;

5. na impugnação expôs exaustivamente que os referidos bens desvalorizam com o uso, pelos motivos informados, bem como a destinação dada aos mesmos após perder sua finalidade, tendo requerido perícia, com os quesitos pertinentes, o qual foi negado pelo relator do julgamento de primeira instância por considerar desnecessária, declarando não haver cerceamento de defesa;

6. a estimativa de vida útil em cinco anos é irrefutável, as depreciações estão asseguradas pela legislação vigente e o seu desconhecimento implica em exigência de imposto sem previsão legal, conforme consta do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA, ao dar provimento ao seu recurso, referente ao processo no. 10540.000130/89-67, no Acórdão no. 103-10.073, em sessão de 12.02.90, que versa sobre a dedutibilidade de tais despesas na apuração do lucro real;

7. seu procedimento, além de estar amparado por dispositivos legais, não resultou, nem resulta em prejuízos para o Fisco, pois registrada a quebra ou a venda dos bens, as depreciações são revertidas ao resultado, conforme já esclarecido;

8. o parecer de primeira instância não tem competência para revogar o Acórdão 103-10.073, objetivando estabelecer regras para contrariar e distorcer o recurso nele provido (cita lição doutrinária de Ruy Cirne Lima, sobre a impossibilidade de se reivindicar competência atribuída a outro).

Serviço Público Federal
Acórdão nº. 107-1.584

- Processo nº. 10540.000211/93-43.

Face ao exposto, solicita a nulidade e o arquivamento do feito.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, importa esclarecer que o fato de a decisão recorrida refutar os fundamentos e a conclusão do aresto em que a recorrente buscou refúgio para melhor fundamentar sua pretensão não implica em revogá-lo. De fato, o julgado não trata da dedutibilidade da depreciação nos termos a que se refere a questão sub-judice. Nele, o fulcro da questão tratada consiste em saber-se se o direito à depreciação poderia ser concedido ao contribuinte que foi autuado em razão da contabilização, no ativo circulante, de bens que, por sua natureza, o deveriam ser no ativo permanente. O relator não discute (e nem poderia, por impertinente à questão) se é ou não cabível tal encargo na determinação do lucro rel.

É ainda neste passo que deve ser analisado o pedido de perícia. Em verdade, com a realização da diligência, que consistiu em esclarecer aspectos diretamente relacionados com a possibilidade ou não de se admitir a depreciação dos bens a que se refere a glosa, os elementos necessários à convicção do julgador singular vieram na íntegra ao processo, por conta dos esclarecimentos prestados pela pessoa jurídica. Por conseguinte, tornou-se desnecessário qualquer investigação adicional, sob pena de se procrastinar-se a solução final da lide.

Finalmente, sobre a indagação da recorrente, quanto à solução a ser adotada por ela, a par de considerar as aquisições dos vasilhames e engradados como despesas operacionais, cumpre observar que tais bens devem necessariamente ser ativados, posto que se destinam à manutenção da fonte produtora dos rendimentos e possuem vida útil plurienal, além de que sua utilidade econômica se traduz em razão da pluradidade de sua existência. Admiti-los como despesa operacional é o mesmo que considerá-los depreciados totalmente por ocasião de sua aquisição, o que não é possível.



Serviço Público Federal - Processo no. 10540.000211/93-43.
Acórdão no. 107-1.584

Passa-se ao mérito.

Contabilmente a depreciação pode ser definida como a perda de utilidade econômica de determinado bem, em razão de causas físicas ou funcionais. É a perda do potencial do ativo em relação à sua capacidade de produção de bens ou serviços, medida pelo desgaste, pela obsolescência e inadequação. Ocorre, com o uso do bem, um declínio gradual na sua capacidade inicial de produzir, reduzindo, ao final de certo tempo, seu valor de uso, sua utilidade econômica.

Visto sob o enfoque tributário, a legislação brasileira, coerentemente, permite que o valor correspondente à mencionada perda seja deduzido na apuração dos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que atendidos certos pressupostos.

Com efeito, dispõe o artigo 198 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto no. 85.450/80, que:

" Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal."

Sobre o mesmo enfoque dispôs o artigo 199 do RIR/80, ao se referir aos bens depreciables, verbis:

" Podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal, inclusive:

I - edifícios e construções;

II- projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos.

.....

Claro está, à vista dos preceitos acima, que a dedutibilidade do valor da perda depende das causas que a motivaram, as quais se subordinam às regras preceptivas dos artigos transcritos.



Serviço Público Federal
Acórdão no. 107-1.584

- Processo no. 10540.000211/93-43.

Portanto, se os bens não se sujeitam ao desgaste segundo as causas elencadas na lei, é defeso ao contribuinte deduzir qualquer valor a título de depreciação na apuração dos resultados, notadamente do lucro real.

No caso dos autos, analisando os aspectos relacionados com as mencionadas causas, relativamente a garrafas de vidro e engradados de plástico, inicialmente nos deparamos com a dificuldade que tem a empresa para identificar os bens, a par de controlar as quotas de depreciação de cada um, por ocasião dos registros contábeis correspondentes.

Sem dúvida, o fabricante há de contar com mais de um distribuidor de seus produtos, o que constitui um dos grandes óbices quanto à identificação e individualização dos bens. Conquanto possa não ocorrer a mesma dificuldade em relação aos consumidores, em face da exclusividade regional para a distribuição das bebidas, não há dúvida de que os bens são trocados constantemente na fase que antecede o abastecimento dos vasilhames (garrafas e engradados), entre os diversos distribuidores, o que impede todos eles de determinar o prazo remanescente de vida útil dos bens, mormente quando sua dedutibilidade depende de que sejam empregados em sua pluralidade.

Assim sendo, há que se considerar a possibilidade de de que sejam depreciados bens pertencentes a terceiros, o que contraria frontalmente a norma inserta no par. 1º. do art. 198 do RIR/80, segundo a qual "A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem." Ora, se não é possível identificar a quem o bem pertence, como determinar a quem cabe o encargo? como depreciar o bem?

Por outro lado, considerando-se o aspecto quantitativo do encargo, a par de se controlar o quantum depreciável, corre-se o risco de fazê-lo mesmo após a depreciação total, por falta de controle. Mais uma vez contraria-se a lei fiscal, posto que, segundo dispõe o par. 3º. do precitado artigo, o montante acumulado das quotas de depreciação não pode ultrapassar o custo de aquisição do bem, corrigido monetariamente

De ressaltar que esta impossibilidade de identificação dos bens decorre principalmente da ausência de fatores capazes de diferenciá-los entre si, o que os torna essencialmente fungíveis. Esta fungibilidade contribui, destarte, para que os referidos bens

Serviço Público Federal - Processo nº. 10540.000211/93-43.
Acórdão nº. 107-1.584

não possam ser depreciados, de sorte a autorizar a dedutibilidade de seus valores na apuração do resultado tributável.

Analisando-se a questão, agora sob a ótica da perda de valor face ao desgaste pelo uso, porquanto as demais causas de depreciação elencadas nos artigos de lei transcritos estão fora de cogitação, dada a natureza dos bens a que se referem os presentes autos, temos que, de modo geral, os bens de uso estão sujeitos a desvalorizações face à perda de sua utilidade econômica. Máquinas, veículos, suas partes e peças quando neles empregados, são exemplos marcantes de bens sujeitos ao desgaste pelo uso de suas potencialidades econômicas em razão do esforço a que são submetidos, e, portanto, perdem justificadamente seus valores, enquanto que, garrafas de vidro e engradados de plástico, não obstante devam ser registrados no ativo imobilizado, não podem ser incluídos na categoria dos que perdem de valor com o uso, tais como os exemplificados, porquanto, como afirma a própria recorrente, em face das causas que impedem sua utilização plena, são bens que, ou se prestam a atender sua finalidade econômica ou não se prestam definitivamente; ou servem de recipientes das bebidas comercializadas pela recorrente, ou não servem; não há meio termo. Logo, não perdem seu valor de forma gradual, mas abruptamente, tornando-se inúteis e inaproveitáveis, o que autoriza a sua baixa mediante a comprovação das quebras ou perdas ocorridas.

Inexiste, porisso, a possibilidade de que tais bens percam paulatinamente o seu potencial de utilidade, para que, em decorrência, possam ser desvalorizados gradativamente, ou seja, depreciados. Ora, se o bem de uso, somente em determinado instante, deixa de representar utilidade econômica para a empresa, só resta a ela dar baixa em seus registros de sorte que seu valor, e apenas então, possa a partir daí afetar o resultado fiscal.

Pode-se concluir, portanto, que, garrafas e engradados, conquanto devam ser contabilizados no ativo permanente - imobilizado, sujeitos, pois, à correção monetária, não perdem sua utilidade econômica no sentido de que possam ser depreciados, nos termos da legislação tributária e, por conseguinte, o resultado tributável não pode ser afetado pelo valor de supostas depreciações.

Tal conclusão autoriza, por conseguinte, a admitir a prevalência da glosa das referidas despesas, bem como de sua correção monetária, posto que delas decorrentes, conforme consignado no auto de infração de fls. 05 a 08.



Serviço Público Federal - Processo no. 10540.000211/93-43.
Acórdão no. 107-1.584

Decisão semelhante foi adotada por este Colegiado, através dos Acórdãos no. 103-12.075/92 (DOU de 17.08.92) e 101-80.313/90 (DOU de 26.09.90).

Conquanto a recorrente não haja manifestado sua discordância, tampouco solicitado a exclusão dos valores correspondentes, no que diz respeito aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária referente aos meses anteriores ao mês de agosto de 1991, computados no crédito tributário de que versa o presente, o relator, como vem procedendo no que tange a outros contribuintes, considera que a questão merece ser apreciada, em razão dos princípios norteadores do processo administrativo fiscal, para o que adota os mesmos fundamentos que vêm sendo esposados nos respectivos procedimentos.

Assim é que, noutros julgados, o relator afirma, como o faz agora, que, conforme já consagrado em inúmeros Acórdãos prolatados por esta Câmara, tais como os de no. 107-0.344/93, 107-1.180/94 e 107-1.357/94, dentre tantos outros, a compreensão do Colegiado (por unanimidade) é no sentido de que a referida imposição pecuniária é indevida, por considerar que no período de fevereiro a julho de 1991 os juros de mora estavam limitados a 1% ao mês ou fração, nos termos do D.L. 1.736/79, posto que a Lei no. 8.218/91 operou sua eficácia a partir de agosto de 1991 e, por conseguinte, seus efeitos não poderiam retroagir para alcançar débitos constituídos anteriormente, como é o caso em tela. Ao retroagir, afrontou os princípios da isonomia, da previsibilidade, da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, ferindo frontalmente as regras estabelecidas pelo artigo 105 do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, discordo com a cobrança dos juros de mora calculados com base na TRD do período acima considerado.

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora calculados com base na variação da TRD referente aos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

Brasília, DF, 14 de Setembro de 1994.

JONAS FRANCISCO DA OLIVEIRA - RELATOR.

